



Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, VI, DO CPC/15. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A hipótese de ausência de interesse processual, prevista no inciso VI do art. 485 do CPC não se amolda ao caso dos autos. Isso porque a suposta inércia do Apelante em diligenciar para pagar as diligências do Oficial de Justiça importa, na verdade, na não promoção de atos e diligências que lhe incumbir, consoante o inciso III do sobredito art. 485 do CPC.- Nesse sentido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso III, não importa na extinção automática do feito, já que, “o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1.º do mesmo artigo.- Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, VI, DO CPC/15. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A hipótese de ausência de interesse processual, prevista no inciso VI do art. 485 do CPC não se amolda ao caso dos autos. Isso porque a suposta inércia do Apelante em diligenciar para pagar as diligências do Oficial de Justiça importa, na verdade, na não promoção de atos e diligências que lhe incumbir, consoante o inciso III do sobredito art. 485 do CPC. - Nesse sentido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso III, não importa na extinção automática do feito, já que, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1.º do mesmo artigo. - Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0730926-34.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”

Processo: 0753366-24.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 1164A/AM)

Apelado: Marcos Antonio Castro de Souza

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR AUSENTE. ESTADO MORATÓRIO NÃO COMPROVADO. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.- Consoante dispõe o atual art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei nº 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento das parcelas assumidas pela parte contrária, sendo comprovada pelo envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal, com aviso de recebimento (A.R).- Nesse contexto, a notificação extrajudicial serve para a comprovação da mora do devedor, sendo pressuposto processual para a ação de busca e apreensão (Súmula nº 72 - STJ). - Muito embora o referido decreto dispense a notificação pessoal, é imprescindível que esta seja efetivamente recebida por alguém na residência, o que não ocorreu no caso em tela. Portanto, mesmo enviada, a carta não logrou sua finalidade, que seria a notificação do devedor.- Dada a ausência do requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ou seja, a efetiva entrega da notificação extrajudicial, deve ser mantida a decisão de piso, porquanto ausente o requisito para o desenvolvimento regular do processo.- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR AUSENTE. ESTADO MORATÓRIO NÃO COMPROVADO. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. - Consoante dispõe o atual art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei nº 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento das parcelas assumidas pela parte contrária, sendo comprovada pelo envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal, com aviso de recebimento (A.R). - Nesse contexto, a notificação extrajudicial serve para a comprovação da mora do devedor, sendo pressuposto processual para a ação de busca e apreensão (Súmula nº 72 - STJ). - Muito embora o referido decreto dispense a notificação pessoal, é imprescindível que esta seja efetivamente recebida por alguém na residência, o que não ocorreu no caso em tela. Portanto, mesmo enviada, a carta não logrou sua finalidade, que seria a notificação do devedor. - Dada a ausência do requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ou seja, a efetiva entrega da notificação extrajudicial, deve ser mantida a decisão de piso, porquanto ausente o requisito para o desenvolvimento regular do processo. - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0753366-24.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”

Processo: 4000791-15.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM)

Advogado: Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB: 1069/AM)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)

Agravado: Lucia Candida da Costa

Defensor: Christiano Pinheiro da Costa (OAB: 3542/AM)

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.- Conforme Art. 300, do CPC” a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito